



Decisão Monocrática 00255/2020-2

Processo: 04245/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: FME - Fundo Municipal de Educação de Guaçuí

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: VANDERSON PIRES VIEIRA, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Prestação de Contas Anual**, do Fundo Municipal de Educação de Guaçuí, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade dos Senhores **Márcia Maria de Oliveira e Vanderson Pires Vieira**.

O **Acórdão TC 01060/2019-9 - Primeira Câmara** imputou ao Sr. **Vanderson Pires Vieira** multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**.

Consta dos autos a informação de que o **Trânsito em Julgado do Acórdão TC 01060/2019-9 - Primeira Câmara consumou-se em 24 de janeiro de 2020**.

Frisa-se, que o Termo de Verificação nº 00012/2020-9 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas certifica o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada.



Em atendimento ao comando contido no 463 da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pronunciou-se por meio do **Parecer nº 01128/2020-4**, nos seguintes termos:

[...]

Consta Termo de Verificação nº 012/2020 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas que certifica o recolhimento integral do valor da multa aplicado ao agente responsável.

Isto posto, com fulcro no art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012, o Ministério Público de Contas pugna seja expedida **QUITAÇÃO** ao Sr. Vanderson Pires Vieira, bem como posterior arquivamento do feito, na forma do art. 331², II, do RITCEES.

Pugna ainda, que devolvam-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no Acórdão Condenatório no E-TCEES.

É o sucinto relatório. Passo a fundamentar.

DECISÃO:

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

² Art. 331. Os processos serão desarquivados pelo colegiado, a pedido do Relator, nos seguintes casos:

II – quando o responsável comprovar o recolhimento do débito, devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dando-lhe quitação;





Por isso, considerando os argumentos bem colocados no Parecer Ministerial, no sentido de que houve o **recolhimento integral** do valor da multa aplicada ao **Sr. Vanderson Pires Vieira** entendo que o responsável faz *jus* a quitação, em relação ao respectivo débito de multa.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO** ao Senhor **Vanderson Pires Vieira**, em razão do recolhimento da multa a ele imputada, **ARQUIVANDO-SE** os autos, na forma do artigo 330, inciso IV, da Resolução TC nº 261/2013 - Regimento Interno.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913